



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1522-92.
2012.6.13.0027 – CLASSE 32 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravantes: Pedro Nogueira Barbosa e outro

Advogados: Gil Guerra Pereira e outro

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Anderson Rodrigues Neves

Advogados: Camila Soares de Oliveira e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. É inexistente o agravo regimental interposto por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula 115/STJ.
2. Para concluir que a associação seja mantida pelo poder público, é necessário que as verbas públicas correspondam, pelo menos, a mais da metade de suas receitas. Ausentes tais circunstâncias no aresto regional, afasta-se a incompatibilidade prevista no 1º, II, a, 9, da Lei Complementar nº 64/90.
3. Não há que se falar em reexame probatório quando a aferição da violação legal apontada no recurso se baseia no quadro fático descrito no acórdão recorrido.
4. Primeiro agravo não conhecido e segundo agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental de Pedro Nogueira

Barbosa e outro e negar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Eleitoral, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 29 de novembro de 2012.


MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, Anderson Rodrigues Neves interpôs recurso especial (fls. 142-157) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) que, negando provimento a recurso eleitoral, manteve a sentença que indeferiu o seu registro de candidatura com base no art. 1º, II, a, 9, da Lei Complementar nº 64/90, em razão de ausência de desincompatibilização.

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 121):

Agravo Regimental. Candidato. Vereador. Desincompatibilização. Eleições 2012.

Presidente de associação mantida pelo Poder Público. Necessidade de desincompatibilização para concorrer ao cargo de vereador. Art. 1º, II, a, 9, da LC 64/1990, alterada pela LC 135/2010.

Ratificação da decisão monocrática pelos seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos ao acórdão foram rejeitados (fls. 137-139).

O recorrente apresentou dissídio jurisprudencial e formulou as seguintes alegações:

a) houve indevida inversão do ônus da prova e consequente violação ao art. 331, I, do Código de Processo Civil e ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, pois cabe ao impugnante comprovar que a associação presidida pelo recorrente recebia recursos públicos;

b) consta dos autos declaração expressa de que a associação não recebe recursos públicos, sendo certo que a entidade não possui conta bancária e não recebe nem mesmo contribuição dos associados;

c) invertido o ônus da prova e não apreciados os pedidos de expedição de ofícios ao poder público e a agências bancárias, tornou-se impossível demonstrar o requerido pelo TRE/MG;



d) em situação idêntica, relativa ao registro de candidatura requerido por Márcio de Moura pelo PT do B, presidente de associação de moradores, o órgão regional aplicou solução distinta;

e) é ilegal a exigência de que o candidato faça prova negativa de que a associação não era mantida pelo poder público;

f) foi violado o disposto no art. 1º, II, a, 9, da Lei Complementar nº 64/90, pois é pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que o dirigente de entidade que não recebe recursos públicos não necessita se desincompatibilizar;

g) associação que recebe verbas em percentual menor que 50% (cinquenta por cento) de suas receitas não pode ser considerada como mantida pelo poder público; e

h) foi violado o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, pois não pode haver interpretação extensiva das regras que impliquem restrição aos direitos políticos.

O Ministério Público Eleitoral não apresentou contrarrazões (fl. 161).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento e, eventualmente, pelo desprovimento do recurso (fls. 164-167).

Em 21 de outubro de 2012, dei provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para deferir o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador (fls. 169-173).

Contra essa decisão advieram dois agravos regimentais, o primeiro interposto por Pedro Nogueira Barbosa e pelo Diretório Municipal do Partido Trabalhista Cristão (fls. 179-188) e o segundo pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 203-207).

Pedro Nogueira Barbosa e o Diretório Municipal do PTC apresentam as seguintes alegações:



a) o provimento do recurso interposto pelo ora agravado implica a alteração do quociente eleitoral resultante da eleição proporcional em Belo Horizonte/MG e, conseqüentemente, a perda da última vaga de vereador pelos ora agravantes;

b) os agravantes possuem interesse jurídico no feito, pois, caso obtenham êxito, a vaga será destinada ao candidato mais votado do PTC, Pedro Nogueira Barbosa, o que justifica a interposição do recurso nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil;

c) “[...] em sendo considerada a votação nominal de 2.041 votos de **ANDERSON RODRIGUES NEVES** para o PT do B, **o resultado do quociente eleitoral passaria para 30.650** e, por conseqüência, o quociente partidário do PTC (resultado da divisão da votação nominal da legenda pelo novo quociente eleitoral) **seria reduzido para 1,68 e sua média, para obtenção de novo lugar, passaria a 0,84.** (Resolução/TSE n. 23372/2012, arts. 138 e 139)” (fl. 181);

d) “por seu turno, o PT do B, beneficiado pelo *decisum* proferido nestes autos, somaria a sua votação de legenda os 2.041 votos obtidos pelo seu candidato, alcançando o quociente partidário de 3,37 e, por conseqüência, sua média, **para obtenção de novo lugar, passaria a 0,8425**” (fl. 181);

e) na hipótese de não serem admitidos como terceiros prejudicados, incide a norma prevista no art. 50 do Código de Processo Civil, devendo os agravantes ser admitidos como assistentes simples;

f) a decisão agravada ultrapassou os óbices previstos nas Súmulas 7/STJ e 279/STF, pois avançou sobre conteúdo fático-probatório;

g) “[...] o Tribunal de origem assentou o seu entendimento, a partir dos elementos de prova existentes nos autos e uma vez estabelecida a verdade formal, de que a entidade seria efetivamente mantida pelo Poder Público [...]” (fl. 184);



h) não houve o prequestionamento do art. 331 do Código de Processo Civil, no tocante à inversão do ônus da prova, razão pela qual a matéria não poderia ter sido conhecida nesta instância recursal;

i) “se acertado ou não o entendimento adotado pelo juízo *a quo* à luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, por óbvio, a ausência de prequestionamento do art. 333, I, do Código de Processo Civil, impede, nesta instância especial, o conhecimento do recurso especial, ***haja vista que o esforço interpretativo quanto à escorreita aplicação do art. 1º, II, “a”, 9, da Lei Complementar nº 64/90 demandaria, invariavelmente, o reexame da matéria de fato e a rediscussão acerca da distribuição do ônus da prova***” (fl. 186); e

j) em caso semelhante julgado no Respe nº 29.662, o e. Min. Joaquim Barbosa sustentou que infirmar a decisão do órgão regional demandaria o reexame de matéria probatória.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, alega:

a) ficou caracterizado *error in procedendo*, porquanto a decisão monocrática não realizou o juízo de admissibilidade do recurso especial;

b) o *Parquet* arguiu expressamente na manifestação de fls. 164–167 a inadmissibilidade do recurso;

c) a alegada ofensa ao art. 331 do CPC não poderia ter sido conhecida devido à falta de prequestionamento e as violações aos arts. 5º, LIV e LV, e 14, § 9º, ocorreram de modo reflexo ou indireto;

d) no tocante à suscitada divergência jurisprudencial, não foi feito o necessário cotejo analítico entre as decisões, pois foram transcritas apenas ementas na peça recursal; e

e) a conclusão adotada no acórdão regional foi baseada em exame probatório, não podendo ser revista nesta via recursal.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, os primeiros agravantes – Pedro Nogueira Barbosa e pelo Diretório Municipal do Partido Trabalhista Cristão – não figuram como partes nos autos, e o advogado subscritor da peça recursal não possui procuração nos autos, razão pela qual não conheço do regimental.

Incide, na espécie, o Enunciado 115/STJ, reputando-se o apelo inexistente, na linha dos precedentes desta Corte¹.

Ademais, o pedido de juntada da procuração formulado dias após o protocolo do recurso não é apto para afastar o vício, pois não se aplica, nas instâncias extraordinárias, o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

Aduz o *Parquet* que a decisão agravada não realizou o exame de admissibilidade recursal e, quanto às questões de fundo, apreciou matérias carentes de prequestionamento e avançou sobre elementos probatórios, o que seria vedado pelas Súmulas 7/STJ e 279/STF.

Tais alegações não merecem acolhimento, conforme se verifica dos fundamentos perfilhados no *decisum*, que reproduzo a seguir (fls. 171-173):

Inicialmente, observo que a suscitada inversão do ônus da prova e consequentes violações ao art. 331, I, do CPC e ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, não foram enfrentadas nos acórdãos regionais, razão pela qual não podem ser conhecidas nesta instância especial devido à ausência de prequestionamento. Incide, na espécie, o disposto nas Súmulas 282/STF e 211/STJ.

¹ [...] 1. Não se conhece de agravo interno interposto por advogado sem procuração nos autos. [...] (AgR-Pet nº 185792/RR, DJE de 24.8.2012, Rel. Min. Gilson Dipp); e

[...] 1. É inexistente o recurso interposto, na instância especial, por advogado sem procuração nos autos. Incidência do Enunciado nº 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. [...] (AgR-AI nº 314512/BA, DJE de 18.02.2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

No tocante à questão de fundo, consubstanciada na necessidade de desincompatibilização nos termos do art. 1º, II, a, 9, da Lei Complementar nº 64/90², a Corte Regional adotou os seguintes fundamentos (fl. 123):

Compulsando os autos, verifica-se que, conforme ata juntada às fls. 15-16, o recorrente era Presidente da Associação dos Moradores e Amigos dos Bairros João Pinheiro e Alto dos Pinheiros – AMA JOPAP, e afastou-se de tal entidade em 1º/6/2012.

De acordo com o art. 31 da referida Associação (fls. 22), a receita da AMA JOPAP será constituída, entre outros, por auxílio e subvenções que venha a receber do Poder Público. O recorrente não logrou comprovar, porém, que o orçamento da entidade não é composto por recursos públicos. Quanto à juntada do comprovante de inscrição, às fls. 55, tem-se que a natureza privada da associação é insuficiente para demonstrar se ela recebe ou não subvenções públicas.

Destarte, como o candidato não se desincompatibilizou no prazo de seis meses, incide ao caso a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, “a”, item 09, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença judicial, que julgou procedente a impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente.**

Assiste razão ao recorrente, pois o fundamento adotado pelo Tribunal de origem para afirmar a necessidade de desincompatibilização foi de que, segundo o estatuto da entidade, uma das fontes de receita seria constituída por “auxílio e subvenções que venha a receber do Poder Público” (fl. 123).

Não há elementos no acórdão de que a Associação dos Moradores e Amigos dos Bairros João Pinheiro e Alto dos Pinheiros fosse, efetivamente, subvencionada ou mantida pelo poder público.

Ressalte-se que não foi feita nenhuma análise quanto à composição das receitas auferidas pela referida entidade, razão pela qual não se pode concluir pela incompatibilidade em questão. Nesse sentido, reproduzo os seguintes precedentes desta Corte:

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRESIDENTE DE FUNDO SOCIAL MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO A FUNDAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ENTIDADE PÚBLICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE MAIS DA METADE DA RECEITA ADVINDA DE RECURSOS PÚBLICOS.

² Lei Complementar nº 64/90.

Art. 1º. [...]

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. INDEFERIMENTO.

1 - Consideram-se entidades mantidas pelo Poder Público, elencadas no artigo 1º, II, a, 9, da Lei Complementar nº 64/90, aquelas cuja soma das verbas públicas totaliza mais da metade de suas receitas.

2 - É do recorrente o ônus de comprovar a inelegibilidade aventada, conforme remansosa jurisprudência desta Corte.

3 - Não se pode aplicar, por analogia, a inelegibilidade imposta ao presidente de fundação pública ao de fundo social municipal, porquanto as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva.

4 - Recurso a que se nega provimento.

(RO nº 442592/SP, PSESS de 25.11.2010, Rel. Min. Hamilton Carvalhido); e

RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, II, a, 9. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRIGENTE. ASSOCIAÇÃO CIVIL. (APAE). REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO.

1. Os dispositivos da Lei Complementar nº 64/90 não podem ser interpretados de maneira extensiva, já que, *in casu*, trata-se de restrição ao direito de se candidatar sem se desincompatibilizar.

2. Para concluir que a associação seja mantida pelo Poder Público, é necessário que as verbas públicas correspondam, pelo menos, a mais da metade de suas receitas.

3. Recurso Especial provido.

(Respe nº 30539/SC, PSESS de 07.10.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para deferir o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador.

Como se vê, ficou expressamente consignado que os temas relativos ao art. 331, I, do CPC e ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, não seriam enfrentados, devido à ausência de prequestionamento.

Desse modo, não subsiste a alegação ministerial de que o *decisum* teria se equivocado ao examinar tais matérias.

No tocante à ausência do exame de admissibilidade recursal, também não assiste razão ao agravante, pois o recurso foi provido com

fundamento no reconhecimento da violação ao art. 1º, II, a, 9, da Lei Complementar nº 64/90.

Tal matéria foi expressamente suscitada na petição do recurso especial, ficando evidente a admissibilidade recursal, nos termos do art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal.

Por outro lado, não houve extrapolação dos limites impostos pelas Súmulas 7/STJ e 279/STF, pois as conclusões adotadas na decisão monocrática foram adstritas à moldura fática constante do acórdão regional.

Ao contrário do que afirma os agravantes, não houve revolvimento documental para se concluir que a Associação dos Moradores e Amigos dos Bairros João Pinheiro e Alto dos Pinheiros (AMA JOPAP), de natureza privada, não seria mantida com recursos públicos.

Na espécie, assentei que para a incidência da inelegibilidade em questão é necessário que as verbas públicas correspondam, pelo menos, a mais da metade das receitas da entidade e que a ausência dessa circunstância no acórdão regional implica violação ao art. 1º, II, a, 9, da Lei Complementar nº 64/90 e elide a sua aplicabilidade no caso dos autos.

Diante dessas considerações, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, não conheço do primeiro agravo e nego provimento ao segundo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1522-92.2012.6.13.0027/MG. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravantes: Pedro Nogueira Barbosa e outro (Advogado: Gil Guerra Pereira e outro). Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Anderson Rodrigues Neves (Advogados: Camila Soares de Oliveira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental de Pedro Nogueira Barbosa e outro e desproveu o agravo regimental do Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 29.11.2012.